



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Controladoria-Geral do Distrito Federal**  
**Subcontroladoria de Controle Interno**

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 09/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF**

**Unidade** : Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF  
**Processo nº** : 040.001.587/2015  
**Assunto** : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL  
**Exercício** : 2014

Senhor(a) Diretor(a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº \*\*/\*\*\*\*, de \*\* de \*\*\*\* de \*\*\*\*.

### **I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Polícia Militar do Distrito Federal, no período de 02/10/2015 a 19/11/2015, objetivando verificar a conformidade das contas da Unidade, no exercício de 2014.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2014, sobre as gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

### **II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS**

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 - TCDF, exceto:

- Certidão de comprovação de situação fiscal junto a Fazenda Pública do Distrito Federal de 01 (um) servidor. À fls. 30/31 do presente processo de contas encontra-se o Ofício n.º 321/2015 – SAF, de 05/02/2015, justificando tal ausência.



### III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

#### 1 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

##### 1.1 – AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE MULTA POR ENTREGA DE MATERIAL COM ATRASO E NÃO COMPROVAÇÃO DE SANÇÕES CONTRA EMPRESAS INADIMPLENTES

###### Fato

Tratam os autos da aquisição de Equipamento de Proteção Individual (EPI) – composto por kit anti-tumulto, capacete e escudo, adquirido por meio do Pregão Eletrônico nº 56/2013, de 17/12/2013, para Registro de Preços, com os seguintes quantitativos e valores estimados:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE TOTAL	VALOR UNITÁRIO MÉDIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Kit Traje anti-tumulto	5.000	3.062,07	15.310.350,00
02	Escudo com bastão	2.000	594,80	1.189.600
03	Capacete anti-tumulto	5.000	499,40	2.497.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>18.996.950,00</b>

O Aviso de Adjucação e Homologação do Pregão Eletrônico nº 56/2013 foi publicado no DODF de 10/03/2014, pág. 61, conforme fls. 735/737 dos autos.

O quadro geral das empresas vencedoras está apresentado abaixo. Cabe esclarecer que a empresa CNPJ 11.695.539/0001-29 não assinou contrato, deixando de cumprir com a obrigação da entrega do material, apesar de ter sido declarada vencedora do item nº 3, e ter recebido a nota de empenho. Alegou que a quantidade registrada foi de 5.000 unidades, mas a PMDF só estaria solicitando, no momento, 2.000 unidades. Registre-se que não constam dos autos qualquer providência no sentido de se aplicar, à referida empresa, as punições previstas na legislação.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE REGIST.	VALOR UNITÁRIO	EMPRESA VENCEDORA	CNPJ	ARP Nº	VALOR TOTAL (R\$)
01	Kit Traje anti-tumulto	5.000	549,00		09.011.287/0001-20	07/14	2.745.000,00
02	Escudo com bastão e acess.	2.000	190,00	Emprefour Industria e Comercio Ltda.	68.697.325/0001-09	07/14	380.000,00
03	Capacete anti-tumulto	5.000	97,70		11.695.539/0001-29	07/14	488.500,00
03	Capacete anti-	5.000	99,00	Roupas	72.995.418/0001-	29/14	495.000,00



ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE REGIST.	VALOR UNITÁRIO	EMPRESA VENCEDORA	CNPJ	ARP Nº	VALOR TOTAL (R\$)
	tumulto			Profissionais Munoz Acuna Importação e Exportação Ltda.	30		
<b>TOTAL GERAL – VALOR CANCELADO</b>							<b>3.620.000,00</b>

\*\* A empresa Linhong Lei não entregou o material, por isso foi convocada a 2ª colocada no certame.

Para o item 01 sagrou-se vencedora a empresa CNPJ nº 09.011.287/0001-20 (Kit anti-tumulto, no valor unitário de R\$ 549,00 e quantidade registrada de 5.000 unidades, com valor total de R\$ 2.745.000,00), conforme Ata de Registro de Preços nº 07/2014, de 12/03/2014 (fls. 740/746).

O item 02 foi vencido pela empresa Emprefour Indústria e Comercio Ltda., CNPJ 68.697.325/0001-09 (Escudo com bastão e acessórios no valor unitário de R\$ 190,00 e quantidades registrada de 2.000 unidades, com valor total de R\$ 380.000,00), conforme Ata de Registro de Preços nº 07/2014, de 12/03/2014 (fls. 747/750).

Para suprir o inadimplemento da empresa CNPJ 11.695.539/0001-29 (vencedora do item nº 3), foi convocada a 2ª colocada no certame (para o item específico nº 03), qual seja a empresa Roupas Profissionais CNPJ nº 72.995.418/0004-30, conforme emissão da Nota de Empenho 2015NE000311, de 10/04/2015, no valor total de R\$ 495.000,00 (fls. 1352/1353), conforme discriminação abaixo:

CAPACETE ANTI-TUMULTO		
TAMANHO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
Pequeno 38" – 40"	578	57.222,00
Médio 42" – 46"	2.771	274.329,00
Grande 48" – 50"	1.399	138.501,00
Extragrande 52" a 54"	252	24.948,00
<b>TOTAL</b>	<b>5.000</b>	<b>495.000,00</b>

Foi assinado o Contrato nº 08/2015-PMDF, em 27/04/2015, para aquisição de 5.000 unidades de Capacete anti-tumulto, marca/modelo Moais, no valor total de R\$ 495.000,00 (fls. 1360/1372). Os autos não informam se a garantia de 2% do valor do contrato, igual a R\$ 9.900,00, teria sido recolhida de acordo com o prazo estabelecido de 10 dias da data de assinatura do contrato.

Situação em Novembro/2015 do recebimento do material, objeto do Pregão Eletrônico nº 56/2013, de 17/12/2013:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE AQUISIÇÃO	EMPRESA	CONTRATO Nº	DATA PREVISTA	PRORROGAÇÃO 1º T.A	PRORROGAÇÃO 2º T.A	DATA ATESTO
01	Kit Traje anti-tumulto	2.000		14/2014	17/07/2014	30/08/2014	-	09/09/2014
		1.000		25/2014	17/07/2014	30/08/2014	-	16/01/2015



ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE AQUISIÇÃO	EMPRESA	CONTRATO Nº	DATA PREVISTA	PRORROGAÇÃO 1º T.A	PRORROGAÇÃO 2º T.A	DATA ATESTO
02	Escudo com bastão e acessório	1.000	Emprefour Indústria e Comercio Ltda.	15/2014	17/07/2014	30/08/2014	14/10/2014	12/12/2014
		1.000		24/2014	17/07/2014	30/08/2014	14/10/2014	16/01/2015
03	Capacete anti-tumulto, policial	5.000		08/2015	25/06/2015	Autorização p/entrega dentro da vigência contratual, s/prejuízo das sanções pelo atraso.	<b>Ainda não Entregou.</b> A ATJ/DLF esclareceu que a empresa enviou correspondência informando que não teria condições de entregar o material. Ainda não houve abertura de P.A para aplicação das sanções legais.	

Conforme se verifica no quadro acima, a empresa CNPJ nº 09.011.287/0001-20, apesar de ter sido atendida com a prorrogação do prazo de entrega do material para ambos os Contratos (14/2014 e 25/2014), não o entregou na data certa, pois a data de atesto do executor foi posterior a data prorrogada no Primeiro Termo Aditivo para os dois ajustes (10 dias de atraso do contrato 14/2014 e 139 dias de atraso no contrato 25/2014). Não consta dos autos qualquer providência sobre a cobrança de multa por atraso na entrega, tampouco se tem indicação de abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos e responsabilização pela inércia da Corporação.

A empresa Emprefour Indústria e Comercio Ltda., Contratos 15/2014 e 24/2014, teve os prazos de entrega prorrogados em duas ocasiões: Primeiro Termo Aditivo - 30/08/2014 e Segundo Termo Aditivo - 14/10/2014. Mesmo assim, conforme consta do atesto do executor, o material descrito no Contrato nº 15/2014 só foi entregue em 12/12/2014; enquanto que para o Contrato nº 24/2014, só teria sido entregue em 16/01/2015. Assim, conforme consignado pelo executor dos contratos, constatou-se o atraso de 59 dias para o Contrato nº 15/2014 e 94 dias para o Contrato nº 24/2014. Da mesma forma ao item anterior, não ficou evidenciada, nos autos, qualquer providência sobre a cobrança de multa por atraso na entrega, tampouco a abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos e responsabilização dos agentes.

Em relação à empresa fornecedora do item 3, Roupas Profissionais Munoz Acuna Importação e Exportação Ltda. (substituta da empresa inadimplente CNPJ 11.695.539/0001-29), cuja data final para entrega dos capacetes anti-tumulto expirou em 25/06/2015, a última informação disponível nos autos é que teria sido autorizada a entregar o material dentro da vigência contratual, sem prejuízo das sanções pelo atraso. Informações obtidas na ATJ/DLF indicam que a empresa também não teria condições de entregar o material no prazo contratual e, por conseguinte, pleitearia a rescisão do contrato. Também nesse caso não se tem notícias sobre as providências adotadas para responsabilização da empresa pelo inadimplemento da obrigação contratual e aplicação das penalidades aplicáveis.

## Causa



- Descumprimento da legislação, Decreto nº 26.851/2006, que regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

### **Consequência**

- Perda de recursos pela não aplicação da multa;
- Prejuízo para a PMDF pelo atraso e não cumprimento dos contratos, interferindo no planejamento das ações realizadas pela Corporação.

### **Recomendações**

1. Caso ainda esteja vigente, aplicar multa às empresas inadimplentes, por falta de entrega e pela entrega do material fora do prazo contratual, conforme prevê a legislação - Decreto nº 26.851, de 30/05/2006, que regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002. Caso contrário, instaurar Processo Administrativo Fiscal em desfavor das empresas por não cumprimento do objeto acordado, dando ciência à Subcontroladoria de Correição Administrativa desta Controladoria-Geral do Distrito Federal.

2. Realizar procedimento administrativo a fim de apurar responsabilidades pela inação da Corporação, (falta de providências que deveriam ter sido tomadas no inadimplemento da empresas), quando do recebimento de material sem a cobrança de multa e aplicação das penalidades previstas na legislação.

## **1.2 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEM FORMALIZAÇÃO DE TERMO CONTRATUAL E ENTREGA DE MATERIAL COM ATRASO E PARCELADA**

### **Fato**

Os autos de nº 054.002.315/2012 tratam da aquisição de 1.500 unidades de alambrados em plástico reforçado, conjunto de lanterna com sinalizador (adjudicação cancelada em virtude da Decisão nº 3603/2013 – TCDF) e 100 unidades de cavaletes plásticos dobráveis, para policiamento e fiscalização da PMDF, por meio do Pregão Eletrônico nº 32/2013-PREGÃO/PMDF, no valor total de R\$ 1.758.400,00.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2013, de 05/08/2013, à fl. 94 dos autos, previa em seu Anexo I – Termo de Referência, no Item 10-OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, e Subitem 10.5 o prazo de entrega dos materiais adquiridos: “*A contratada é responsável por entregar as quantidades estipuladas de todos os itens deste termo nos seguintes prazos: 90 dias a contar da assinatura do contrato*”. Considerando que inicialmente a entrega do material seria imediata e integral, não foi celebrado contrato entre as partes, sendo a Nota de Empenho 2013NE00131 (SIGGO) o documento hábil para o ajuste, datada de 24/09/2013.

Foram emitidas posteriormente as seguintes notas de empenho:



NE Nº	FONTE	DATA DE EMISSÃO	VALOR R\$	PRAZO DE ENTREGA	FLS.
2013NE00131	SIGGO-DF	24/09/2013	1.758.400,00	90 dias (*)	268
2013NE001322	SIAFI	24/12/2013	1.758.400,00	90 dias	276/277

(\*) Foi recebida pelo credor em 25/09/2013, conforme correspondência eletrônica à fl. 305 dos autos.

A PMDF encaminhou correspondência eletrônica à contratada, em 26/12/2013, com a Nota de Empenho nº 2013NE001322(FCDF) em anexo, esclarecendo que “não se trata de novo pedido, permanecendo o mesmo objeto e prazo de entrega constante da nota de empenho outrora encaminhada”.

A empresa World Center Comércio Importação e Exportação Ltda. (CNPJ: 00.211.131/0001-18) entregou parte dos materiais, sendo a totalidade de 100 unidades de cavalete plástico dobrável e 150 unidades de grade de proteção plástica das 1.500 adquiridas, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 004.128, emitida em 17/12/2013, e Nota de Recebimento nº 0960/2013, de 27/12/2013.

O restante das grades de proteção plásticas foram entregues conforme abaixo:

NF-E Nº	DATA DE EMISSÃO	QUANTIDADE	VALOR R\$	NOTA DE RECEBIMENTO Nº	DATA DA NR	FLS.
004.172	17/01/2014	386	441.198,00	030/14	31/01/14	315/322
004.184	23/01/2014	435	497.205,00	059/14	18/02/14	332/339
004.199	31/01/2014	529	604.647,00	056/14	18/02/14	343/350

Preliminarmente, a empresa World Center havia encaminhado, em 05/12/2013, correspondência com pedido de prorrogação do prazo de entrega por mais “60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data limite (24/12/2013)”, às fls. 302/303, devido a contratempo nos trâmites de importação dos materiais, e apresentando um cronograma de entrega imediata de 100 cavaletes e 150 grades, o que de fato ocorreu, e entrega do restante das 1.350 grades antes de findar o novo prazo solicitado, o que de fato também ocorreu.

Então, após a solicitação de prorrogação pela contratada, o Executor do Pregão Eletrônico nº 032/13 manifestou-se, às fls. 300/301, por meio do Ofício nº 43/13 endereçado à Chefia da DLF/PMDF, em 09/12/2013, em favor de “que a presente Nota de Empenho/Prazo de Entrega seja prorrogada em 60 (sessenta) dias corridos a contar de 23 de dezembro de 2013” e que “seja autorizado por este Departamento o recebimento parcial do objeto”.

Ocorre que somente houve manifestação da PMDF nos autos às fls. 312/314, por meio dos Memorandos do titular da Chefia da Seção de Aquisições e Serviços /DLF/PMDF, em 04/02/2014, informando aos setoriais da DALF que “foi prorrogado o prazo de entrega do material constante da documentação referenciada, até o dia 20 de fevereiro de 2014”.



Não consta dos autos a formalização do termo contratual entre as partes, tendo em vista que a premissa contida no §4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 não poderia ser cumprida, conforme correspondência com pedido de prorrogação do prazo de entrega encaminhada pela World Center, em 05/12/2013:

§ 4º É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de **compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre a matéria, das quais selecionamos os Acórdãos seguintes:

**Acórdão 100/2008 Plenário**

(...)

Celebre termos de aditamento de prorrogação de prazos de contratos somente dentro dos respectivos prazos de vigência.

**Acórdão 1727/2004 Plenário**

(...)

Promova, nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução.

**Acórdão 1257/2004 Plenário**

(...)

Promova a celebração de termo de aditamento sempre que ocorrer alteração de cláusula contratual, em especial a prorrogação do prazo de vigência, visando a atender o estipulado nos arts. 60 e 61, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 520/2009 Plenário**

(...)

Evite prorrogar contratos cujo objeto seja aquisição de bens ou serviços de natureza previsível, observando, assim, rigorosamente ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993.

**Acórdão nº 329/2008 – Segunda Câmara**

(...)

1.9.- abster-se de adquirir bens e serviços sem a formalização do respectivo contrato, de sorte a dar fiel cumprimento ao disposto no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o instrumento somente é dispensável quando se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

Dessa forma, observa-se que a PMDF não poderia ter substituído o termo de contrato pela nota de empenho na aquisição em tela, considerando que a entrega do material foi realizada em parcelas e com atraso.





### Causa

- Morosidade administrativa na concessão de prorrogação de prazo.

### Consequência

- Recebimento de materiais com atraso sem a devida prorrogação de prazo
- Realização de despesa sem termo de contrato formalizado.

### Recomendações

- Proceder sempre que for pertinente à formalização de termo contratual e à prorrogação tempestiva de prazo de entrega antes de seu fim, em conformidade com os arts. 60, 61 e § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, Acórdãos-TCU nºs 100/2008, 1727/2004, 1257/2004 e 520/2009 – Plenário e Acórdão nº 329/2008 – Segunda Câmara.

## 1.3 - PAGAMENTO INDEVIDO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COM REMUNERAÇÃO MEDIANTE HORAS DE SERVIÇO

### Fato

Versam os autos de n.º 054.001.183/2013 da prestação de serviços de manutenção dos terminais remotos embarcados e geolocalizados na viaturas da PMDF, sendo celebrado o Contrato nº 22/2013 – PMDF, no valor de R\$3.397.000,00 com a empresa Geocontrol Indústria, Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ: 04.967.131/0001-01. Nos documentos fiscais apresentados pela empresa, estão enumerados os serviços prestados:

Em relação aos documentos fiscais, coube relacionar os valores cobrados no exercício em análise, conforme a tabela abaixo:

(R\$ 1,00)

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO	PERÍODO	NFS-E	VALOR COBRADO	HORAS PRESTADAS	VALOR DEDUÇÃO	VALOR LÍQUIDO PAGO
09 (Dezembro /2013)	24/12/2013 a 24/01/2014	00783	61.833,33	528	0,00	61.833,33
10 (Janeiro /2014)	25/01 a 24/02/2014	00798	61.833,33	417,8	12.904,78	48.928,55
11 (Fevereiro /2014)	25/02 a 24/03/2014	00800	61.833,33	495,8	3.775,15	58.058,18
12 (Março/2014)	25/03 a 24/04/2014	00823	61.833,33	508,15	2.328,96	59.504,37
13 (Abril/2014)	25/04 a 24/05/2014	00830	61.833,33	528	0,00	61.833,33
		00850	x-x-x	20,59(*)	0,00	2.411,50
14 /Maio/2014)	25/05 a 24/06/2014	00848	64.244,83	528	0,00	64.244,83
15 (Junho/2014)	25/06 a	00853	64.244,83	528	0,00	64.244,83





RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO	PERÍODO	NFS-E	VALOR COBRADO	HORAS PRESTADAS	VALOR DEDUÇÃO	VALOR LÍQUIDO PAGO
	24/07/2014					
16 (Julho/2014)	25/07 a 24/08/2014	00867	64.244,83	528	0,00	64.244,83
17 (Agosto/2014)	25/08 a 24/09/2014	00877	64.244,83	528	0,00	64.244,83
18 (Setembro/2014)	25/09 a 24/10/2014	00889	64.244,83	528	0,00	64.244,83
19 (Outubro/2014)	25/10 a 24/11/2014	00903	64.244,83	528	0,00	64.244,83
20 (Novembro/2014)	25/11 a 24/12/2014	00928	64.244,83	528	0,00	64.244,83
21 (Dezembro/2014)	25/12 a 24/01/2015	00932	64.244,83	528	0,00	64.244,83
<b>TOTAL</b>	<b>24/12/13 A 25/01/15</b>					<b>806.527,90</b>

(\*) Pagamento de diferença devido reajuste no valor do contrato

Consta dos Relatórios de Acompanhamentos mensais que a cobrança desta manutenção corretiva, preventiva e evolução dos softwares de Rastreamento GEORAST e do portal de segurança dos terminais remotos da PMDF são feitas por meio de cobrança de horas de desenvolvimento, equivalente, na prática, à cobrança de homens/hora, uma vez que as soluções de desenvolvimento de softwares não apresentam os pontos de função, conforme determina a legislação vigente. Deste modo restou comprovada a desobediência ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 02/2008 – MPOG:

Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

O Tribunal de Contas do DF já firmou jurisprudência sobre este assunto por meio de Decisões nº 5413/2010, nº 615/2008, nº 3929/2011, nº 1294/2009, das quais selecionamos:

#### **DECISÃO Nº 1294/2009**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

II - determinar, com esteio no art. 113, "caput" e § 2º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal, à Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que suspenda "ad cautelam" o procedimento deflagrado pelo Edital em referência, até que a Secretaria de Estado de Educação e a Central de Compras promovam os seguintes ajustes no Edital em referência:

b) remunerar os serviços de manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas sustentados por pontos de função, em vez de ser pelo quantitativo de horas técnicas estipulado no Edital, considerando as atividades a serem executadas pela fábrica de software; c) discriminar o quantitativo de horas estimadas e o seu respectivo valor unitário, por tipo de serviço ou atividades de infra-estrutura (Administração de Base de Dados, Administração de Redes, Serviços de Suporte Técnico e Serviços de Suporte de Informática/help-desk), não vinculando, assim, os profissionais à forma de remuneração do item licitado, uma vez que não se está contratando pessoas e sim os serviços.



Ressalta-se que o Contrato n.º 22/2013 – PMDF foi objeto de auditoria por esta Controladoria-Geral do DF no exercício de 2013, onde o Relatório Final de Auditoria n.º 02/2014 – DIATI/CONEP/CONT/STC (anexo ao presente relatório) consignou no ponto 1.3.1.1- UTILIZAÇÃO DA MÉTRICA HOMEM-HORA SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA E VINCULAÇÃO A PRODUTOS o problema em questão. Em resposta ao citado Relatório, a PMDF informou que estava sendo elaborada uma nova Portaria pelo Estado-Maior, onde seria definido esse novo modelo de gestão de contrato.

### **Causa**

- Falha administrativa.

### **Consequência**

- Possibilidade de superfaturamento na métrica de pagamento de serviços de manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva de sistemas.

### **Recomendações**

- Adotar a remuneração por pontos de função para a manutenção e evolução de softwares, em atendimento ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n.º 02/2008 – MPOG e Decisões n.º 5413/2010, n.º 615/2008, n.º 3929/2011, n.º 1294/2009 do TCDF. Na necessidade de utilização da métrica homem-hora para futuras contratações, apresentar justificativas e vincular à entrega de produtos, em atendimento à Instrução Normativa n.º 04/2008 – SLTI/MPOG, artigo 14.

## **2 – CONTROLE DA GESTÃO**

### **2.1 - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PMDF QUANTO ÀS RECOMENDAÇÕES CONSIGNADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO EXERCÍCIO DE 2013**

#### **Fato**

Foi requerido por meio da Solicitação de Auditoria n.º 02/2015-DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF, de 07/10/2015, as providências tomadas pela PMDF em relação às recomendações relativas às falhas/irregularidades contidas no Relatório Final de Auditoria da Tomada de Contas Anual do exercício de 2013, pertinentes a majoração de preços em SRP, conforme a seguir:

#### **2.3 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO DE PREÇO REGISTRADO EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – SRP RECOMENDAÇÃO:**

- a) Doravante faça constar, dos autos e do contrato (em cláusula própria), a garantia contratual, para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais



assumidas, inclusive indenização a terceiros e multas eventualmente aplicadas, na hipótese de inadimplemento do ajuste.

b) Instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pela adesão à ata de registro de preço em desacordo com o item "i) - III Conclusão" do parecer 1.191/2009 - PGDF, e do art. 5º do Decreto Federal nº 5.450, de 31/05/2005;

c) Instruir procedimento administrativo, visando apurar o potencial prejuízo ao erário, tendo em vista a majoração, pela Corporação, dos valores registrados no SRP nº 112/2011 (Ata de Registro de Preço nº 01/2012) da PMMG, e, em se confirmando o prejuízo, instaurar processo de tomada de contas especial.

Até o encerramento dos trabalhos de auditoria, em 07/12/2015, não houve qualquer manifestação da PMDF que indicasse quaisquer providências tomadas quanto ao teor das recomendações feitas.

### **Causa**

- Falhas/Irregularidades constatadas na auditoria de conformidade da Tomada de Contas Anual do exercício de 2013.

### **Consequência**

- Instauração de procedimentos administrativos ainda não iniciados ou concluídos.

### **Recomendações**

- Implementar as recomendações emanadas do Relatório Final de Auditoria de Conformidade do exercício de 2013, para que a PMDF dê celeridade aos possíveis processos disciplinares, Sindicância e Tomada de Contas Especial instaurados ou a serem instaurados, e que após a conclusão das apurações dê conhecimento sobre os resultados à esta Controladoria-Geral do DF.



## IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatadas os seguintes registros:

<b>GESTÃO</b>	<b>SUBITEM</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
CONTROLE DA GESTÃO	2.1	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1, 1.3	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.2	Falhas Médias

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

**CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**